



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.000315/2007-05
ACÓRDÃO	1102-001.750 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JM TOPOGRAFIA PROJETOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO. PERCENTUAL. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação do lucro presumido na prestação de serviços na construção civil, quando não comprovado o efetivo emprego de material.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a exigência principal do IRPJ do primeiro trimestre de 2002 para R\$ 417,07 (quatrocentos e dezessete reais e sete centavos) e exonerar as demais exigências, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que confirmou lançamento de IRPJ, no valor de R\$ 99.699,71 (noventa e nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, juntamente com os acréscimos legais correspondentes. Assim dispôs o Relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo, do auto de infração de fls.131 a 137, para a cobrança do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 99.699,71 (noventa e nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), referente aos anos calendário de 2002 e 2003, além da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/01/2007.

De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, o lançamento decorreu de "aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços, quando o correto seria 32%", tendo como enquadramento legal os arts. 518 e 519 do RIR/99.

Em síntese, o Relatório Fiscal de fls. 138 a 140 esclarece o seguinte:

- a) "o sujeito passivo entregou à fiscalização os seus livros Diário e Razão 2002 e 2003, entretanto esta documentação não foi suficiente para comprovar que o contribuinte não estaria aplicando indevidamente o percentual de 8%, alíquota que só seria permitida, no seu caso, se desenvolvesse a atividade de construção por empreitada com emprego de materiais";
- b) como o contrato social e suas alterações listava como objeto uma grande quantidade de atividades, o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos quanto a atividade das receitas auferidas;
- c) em atendimento à intimação fiscal, apresentou as notas fiscais dos anos-calendário de 2002 e 2003, comprovantes de despesas 2002 e 2003, certidão cadastral e demonstrativo da composição do faturamento de 2002 e 2003;
- d) "ao analisar a documentação apresentada foi constatado que:

01- as notas fiscais de prestação de serviços apresentavam descrição genérica do serviço prestado, não sendo possível identificar se as receitas auferidas pela empresa eram provenientes de construção por empreitada com emprego de material; 02 — o demonstrativo da composição de faturamento discriminando a composição da prestação de serviço (compra de material, mão-de-obra, encargos/lucro) não apresentava a referência a nota fiscal de compra do material aplicado; 03- despesas havia apenas comprovação de despesas administrativas e pagamento de impostos, não sendo encontradas notas fiscais de compra de material";

- e) "para ratificar que o contribuinte não apresentou comprovação do emprego de material na prestação de serviço de construção civil por empreitada, foi este intimado a apresentar especificamente as notas fiscais de compra de material discriminados na sua planilha de composição de faturamento".

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/02/2007, e em 29/03/2007 protocoliza defesa, fls. 145 a 151 apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

- a) anexando textos do sistema de perguntas e respostas e algumas decisões administrativas da Receita Federal informa que é uma sociedade empresária de direito privado, desenvolvendo atividades de serviços técnicos de cartografia, edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), obras de urbanização e paisagismo, obras de engenharia civil, construção de redes de água e esgoto, obras de alvenaria e reboco, serviços de pintura em edificações em geral, terraplanagem e

outros movimentos de terras, demolição de edifícios e outras estruturas, dentre outras atividades";

b) "que participou dos processos de concorrência pública, na modalidade de licitação, na forma de tomada de preço, comparação de preço, carta convite e também por meio de _ contratação direta, em diversos órgãos da administração pública, tendo saído vencedora e contratada" em diversos processos que relaciona na defesa";

c) que a natureza por si só de todas as obras para as quais a autuada foi contratada, requereu obrigatoriamente o emprego de mão-de-obra, bem como diversos materiais, como areia, brita, bloco, concreto, pedra etc. Todos os serviços objeto dos contratos já citados no parágrafo anterior, referem-se a empreitada por preço global, para execução de serviços de construção de prédios e salas, e de barragens, reforma e ampliação de escolas, pavimentação de ruas com paralelepípedo, drenagem de ruas";

d) para comprovação da execução de serviços de construção civil por empreitada com aplicação de mão-de-obra, anexa ao PAF cópia de notas fiscais, boletins de medição de obras emitidos pelas prefeituras contratantes dos serviços e recibos de pagamentos emitidos atestando o recebimento dos valores referentes às obras executadas;

e) "que não há como construir, ampliar, ou reformar prédios, salas, barragens, ruas, pavimentar ruas com paralelepípedos, efetuar drenagem de ruas, sem o emprego de material de construção e até mesmo a água utilizada, pois todas as obras demandadas foram executadas no interior do estado da Bahia, com grande escassez de água, e a mesma tinha de ser adquirida através de carros pipa";

f) "que os próprios objetos de cada contrato já remetem a inquestionável constatação do emprego de materiais para sua realização. Procedimentos estes, que estão em perfeita conformidade com o que dispõe o art. 15 da Lei 9.249, de 1995 e os diversos posicionamentos aqui já explanados em momento anterior". Pede ao final a improcedência do auto de infração;

Acórdão da DRJ (e-fls. e ss, n. 15-18.945 – 1ª Turma da DRJ/SDR) julgou procedente em parte a impugnação, recorrendo de ofício ao CARF. Assim dispôs em ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVAS. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

O LUCRO PRESUMIDO. DETERMINAÇÃO. PERCENTUAL. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para determinação do lucro presumido na prestação de serviços na construção civil, quando não comprovado o efetivo emprego de material.

Cientificado em (e-fl.), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em (e-fl.), em que repete seus reclamos trazidos na impugnação.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

O Recurso voluntário é tempestivo. Cumpridas as demais condições de procedibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que confirmou lançamento de IRPJ, no valor de R\$ 99.699,71 (noventa e nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, juntamente com os acréscimos legais correspondentes. De acordo com a descrição dos fatos contida no auto de infração, o lançamento decorreu de "aplicação incorreta do coeficiente de 8% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços, quando o correto seria 32%", tendo como enquadramento legal os arts. 518 e 519 do RIR/99.

Conforme relatado pela DRJ, a controvérsia presente nos autos ora em análise, restringe-se ao percentual a ser utilizado para presunção do Lucro da impugnante. O Auto de Infração aplicou o percentual de 32%, enquanto o impugnante entendeu ser aplicável a alíquota de 8%, sob a justificativa de que, além da mão-de-obra, aplicava também materiais ao longo da prestação dos seus serviços na área da construção civil. O resumo da legislação a seguir também é da DRJ.

O artigo 519 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, dispõe da seguinte forma acerca do cálculo do IRPJ quando apurado pela sistemática do Lucro Presumido:

Art.519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Como se vê, a alínea "a" do inciso III do art. 519 do RIR estabelece o percentual de 32% para a apuração do lucro nas atividades de prestação de serviços em geral.

O inciso IV do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa 93, 24 de dezembro de 1997, ratifica a aplicação do percentual de trinta e dois por cento para a apuração do lucro nas atividades

de prestação de serviços, em especial para a atividade de “*d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra*”, conforme abaixo:

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

Base de Cálculo

Art. 3º A opção da pessoa jurídica, o imposto poderá ser pago sobre base de cálculo estimada, observado o disposto no § 0 do artigo anterior.

§ 1º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade.

§ 2º Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

I - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga

III - 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;

IV - 32 % (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:

a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 6, de 13 de janeiro de 1997, publicado no DOU em 15/01/1997, afirma que, na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será de 8% (oito por cento), quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade.

A Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos de serviços efetuados pelos órgãos da administração direta e indireta da União Federal, definiu no seu § 7, os parâmetros legais para o reconhecimento da aplicação do percentual de 8% nos serviços de construção civil por empreitada, com aplicação de materiais, conforme abaixo:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Coffins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

(...)

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços contratados com previsão de fornecimento de material cujo fornecimento de material esteja segregado da prestação de serviço no contrato, e desde que discriminados separadamente no documento fiscal de prestação de serviços, II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

A Recorrente afirma em sua defesa que executa serviços de construção civil por empreitada com aplicação de materiais, e anexa como prova diversos contratos, notas fiscais e boletins de medição emitidos pelos contratantes dos serviços, onde constaria a informação sobre os materiais aplicados nas obras.

Conforme termos da própria DRJ, da leitura destes contratos e boletins de medição, infere-se que para execução dos serviços contratados por empreitada global, estaria implícito (e para alguns contratos, está explícito, como se descreverá adiante) o fornecimento de materiais que seriam, consequentemente, incorporados às obras, o que, presumivelmente habilitaria a impugnante, à alíquota de 8% a ser aplicada sobre a sua receita bruta para fins de apuração do lucro presumido.

Mas, a Primeira Instância entendeu que o percentual a ser aplicado é o de 32%. Defendeu que, nos casos de prestação de serviços com aplicação de materiais, para se beneficiar da redução de 32% para 8% no percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro presumido, não bastaria:

“ a simples menção em contratos particulares ou boletins de medição emitidos pelos contratantes, sobre os materiais aplicados durante a execução da obra. A aplicação destes materiais deverá estar comprovada de forma insofismável mediante registro contábil das notas fiscais de aquisição e discriminados separadamente no documento emitido em favor do contratante do serviço, o que não ocorreu no presente caso, onde as notas fiscais foram emitidas de forma genérica, sem discriminação dos materiais aplicados.”

Discordo da DRJ. Conforme prescreve o art. 610 do Código Civil, “o empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais”. O § 1º do mesmo artigo assevera que “a obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Mas, entendo que a obrigação de fornecer os materiais, pelo contratado/Recorrente, restou comprovada. Os contratos com as prefeituras a seguir listados trazem expressamente que os materiais eram de responsabilidade da contratada: e-fls. 261, 277, 292, 299. A seguir colo algumas destas previsões contratuais:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**PROCESSO DE LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇO) Nº 012/2002**

Contrato de Empreitada por Preço Global que entre si celebram, de um lado o MUNICÍPIO DE BARROCAS e do outro a empresa J M TOPOGRAFIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES LTDA

O MUNICÍPIO DE BARROCAS, pessoa Jurídica de direito público interno, com endereço e número do CNPJ impressos no cabeçalho, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor JOSÉ EDILSON DE LIMA FERREIRA brasileiro, casado, maior, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 2507257/SSP/BA e CPF nº 147.555.565-20, ora denominado simplesmente PREFEITURA, acorda com a empresa JM TOPOGRAFIA PROJETOS, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.813.848/0001-28, com endereço na rua Monsenhor Carlos Olímpio, 55, Centro Barrocas-Bahia, CEP 48.70-000, neste ato representada por seu sócio proprietário, Senhor José Joaquim de Oliveira, brasileiro, maior, residente e domiciliado na cidade de Barrocas, ora denominada simplesmente CONTRATADA, no presente instrumento, mediante cláusulas que a seguir expõem, observam, aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

O objeto do presente contrato é a execução, sob o regime de empreitada por preço global de obras especializadas de engenharia neste Município, para ampliação do Mercado Municipal de cereais de Barrocas, conforme especificações constantes do Edital de Licitação nº 012/2002, que rege este contrato e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e as alterações da Lei nº 8.883/94.

(...)

CLÁUSULA 5ª – REGIME DE EXECUÇÃO, PRAZOS E PRORROGAÇÕES

1. A obra será contratada sob o regime de empreitada por preço global;
2. Todos os materiais e equipamentos utilizados na obra deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, bem como, todos os custos de aquisição;

(...)

**Prefeitura Municipal de Barrocas**

CGC-04.216.287/0001-42
Rua Pedro Esmeraldo Pimentel, 295 - CEP -48705-000
Barrocas-Bahia

Arq.
Fis.
Rub.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2002**I - REGÊNCIA LEGAL:** Lei nº 8.666/93 com as alterações posteriores.**II - MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO**III - ÓRGÃO SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS URBANISMO E MEIO AMBIENTE**IV - REGIME:** EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**V - FORMA DE EXECUÇÃO:** EXECUÇÃO INDIRETA**VI - RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS:**

DATA: 10.04.2002

HORA: até às 17:00 horas

LOCAL: Rua Pedro Esmeraldo Pimentel, 295, Centro – Barrocas -Bahia

VII – OBJETO:

7.1 – Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para ampliação do Mercado Municipal de Cereais na cidade de Barrocas, cujas obras serão executadas conforme projeto, especificações e planilhas anexas;

7.2 – A adjudicação do objeto ao vencedor, obedecerá às condições constantes deste Edital e seus anexos;

(...)



Prefeitura Municipal de Barrocas

CGC-04.216.287/0001-42
Rua Pedro Esmeraldo Pimentel, 295 - CEP -48705-000
Barrocas-Bahia

ARF - SPH
Fls. 9
Rub...

disposições contidas no Código Civil Brasileiro, ou de fatos da Administração ou sujeições imprevistas;

26.5 – Na ocorrência de tais fatos, os pedidos de prorrogação referentes aos prazos iniciais serão encaminhados por escrito, 01 (um) dia após o evento, enquanto os pedidos de prorrogação do prazo final deverão ser encaminhados, por escrito, 05 (cinco) dias antes de findar o prazo original, em ambos os casos com justificação circunstanciada;

26.6 – Todos os materiais a serem empregados na execução da obra deverão ser fornecidos pela contratada bem como todos os custos de aquisição. Todos os materiais deverão ser da melhor qualidade, obedecer às especificações e normas da ABNT;

26.7 – A responsabilidade pelo fornecimento, em tempo hábil dos materiais, será da contratada. Consequentemente, ela não poderá solicitar prorrogação de prazo, nem justificar retardamento na conclusão dos serviços, em decorrência de fornecimento deficiente de materiais;

(...)



Prefeitura Municipal de Barrocas

CGC-04.216.287/0001-42
Rua Pedro Esmeraldo Pimentel, 295 - CEP -48705-000
Barrocas-Bahia

ARF - SPH
Fls. 9
Rub...

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTA CONVITE Nº 003/2003

Contrato de Empreitada por Preço Global que entre si celebram, de um lado o MUNICÍPIO DE BARROCAS e do outro a empresa JM TOPOGRAFIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES LTDA., na forma abaixo:

O MUNICÍPIO DE BARROCAS, pessoa Jurídica de direito público interno, com endereço e número do CNPJ impressos no cabeçalho, neste ato representado por José Edilson de Lima Ferreira, brasileiro, maior, casado, Prefeito Municipal, ora denominado simplesmente PREFEITURA, acorda, com JM TOPOGRAFIA PROJETOS, CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.813.848/0001-28, com endereço rua Monsenhor Carlos Olimpio, 55, Centro-Barrocas-Bahia, CEP 48.705-000, neste ato representada por seu sócio proprietário Senhor José Joaquim de Oliveira, brasileiro, maior, casado, comerciante, ora denominada simplesmente CONTRATADA, no presente instrumento, mediante cláusulas que a seguir expõem, observam, aceitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

O objeto do presente contrato é a execução, sob o regime de empreitada por preço global de obras especializadas de engenharia, para construção de BARRAGENS DE TERRA, em diversos Povoados do Município de Barrocas, conforme especificações constantes do Edital de Licitação nº 003/2003 e seus anexos, que rege este contrato e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e as alterações da Lei nº 8.883/94.

(...)

Estadual.

CLÁUSULA 5ª – REGIME DE EXECUÇÃO, PRAZOS E PRORROGAÇÕES

1. A obra será contratada sob o regime de empreitada por preço global;
2. Todos os materiais e equipamentos utilizados na obra deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, bem como, todos os custos de aquisição;
3. O prazo máximo para execução da obra é de 90 (noventa) dias e o prazo máximo para iniciar a execução da obra é de 05 (cinco) dias corridos a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço;

(...)

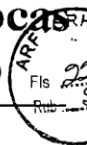


Prefeitura Municipal de Barrocas

CNPJ 04.216.287/0001-42

Rua Pedro Esmeraldo Pimentel, 295 - CEP 48.705-000

Barrocas - Bahia



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Contrato de Empreitada por Preço Global que entre si celebram, de um lado o MUNICÍPIO DE BARROCAS e do outro a empresa JM TOPOGRAFIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES LTDA., na forma abaixo:

O MUNICÍPIO DE BARROCAS, ESTADO DA BAHIA, pessoa Jurídica de direito público interno, com endereço e número do CNPJ impressos no cabeçalho, neste ato representado por seu Prefeito, Senhor José Edilson de Lima Ferreira, ora denominado simplesmente PREFEITURA, acorda, com JM TOPOGRAFIA PROJETOS, CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.813.848/0001-28, com endereço rua Monsenhor Carlos Olimpio, 55, Centro-Barrocas-Bahia, CEP 48.705-000, neste ato representada por seu sócio proprietário Senhor José Joaquim de Oliveira, brasileiro, maior, casado, comerciante, ora denominada simplesmente CONTRATADA, no presente instrumento, mediante cláusulas que a seguir expõem, observam, accitam e se obrigam a cumprir:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO

O objeto do presente contrato é a execução, sob o regime de empreitada por preço global de obras especializadas de engenharia, para REFORMA do CENTRO DE SAÚDE, da cidade de Barrocas, situado na rua Maria das Dores, s/n, conforme especificações constantes do Edital de Licitação nº 016/2003 e seus anexos, que rege este contrato e de acordo com a Lei nº 8.666/93 e as alterações da Lei nº 8.883/94.

(...)

CLÁUSULA 5ª – REGIME DE EXECUÇÃO, PRAZOS E PRORROGAÇÕES

1. A obra será contratada sob o regime de empreitada por preço global;
2. Todos os materiais e equipamentos utilizados na obra deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, bem como, todos os custos de aquisição;

(...)

Em boa parte das notas fiscais, há a divisão do valor recebido especificando o valor cobrado por serviços e o valor cobrado pelos materiais fornecidos pela contratada: e-fls. 138 a 145, 250 a 356, 187 a 196. A seguir colo algumas destas notas fiscais:

(...)

Fis. 122

Rub. 122

JM Topografia/Projetos/Construções e Transportes Ltda. INSCR. MUNIC. 10400103 CNPJ 03.813.848.0001-28 Rua Mons. Carlos Olimpio, 55 - Centro Cep 48705-000 - Barrocas - Bahia	NOTA FISCAL de Prestação de Serviços Nº 062 2ª VIA Série A VALIDADE PARA USO ATÉ 04-nov-2004 Natureza da Operação: Prestação de Serviços Data da Emissão da Nota: 01.12.2003	
---	--	--

DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS

Nome da Firma: Prefeitura Municipal de Glória
 Endereço: Av. Presidente Getúlio, 48 - Centro
 Município: Glória Estado: Ba Cond. Pagto: _____
 C.G.C. 14.217.335/0001-76 Est. _____ Insc. Mun. _____

Quant	Unid.	Discriminação dos Serviços Prestados	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL
		Referente a parcela do Produto correspondente a 1ª aplicação da Obra de Reurbanização à Paralela, executada em diversas ruas do Município de Glória (Ba)..		197.822,99
		MATERIAL	128.427,39	
		Mão-de-Obra	69.335,60	

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Valor do ISS	Valor dos Serv. R\$	197.822,99
Não tem Valor como Recibo		R\$	
		Valor desta Nota R\$	197.822,99

Paralela e Cordelito & Cia. Ltda. - Rua Campos Filho, 393 Sertão - Itacaré, Est. 22289166 - CEP 45341-23/2380-110
 01 Tio, 50x3 Série A de 031 e 100 Apl. 01/23/12 Prefeitura Mun. de Barrocas em 14 novembro 2003

Recebi(emos) de JM Topog Proj Constr. e Transp Ltda.
 os produtos constante(s) desta Nota Fiscal de Prestação de Serviços Série A

Nº 062

Data _____ de _____ de _____ Ass. _____

AUTENTICADO

Certific

e

122

Barrocas



2006
 154396-1 - Tabela Desfretada

(...)

FANORFIS/BA
Fls. 123
Rub. 01

JM Topografia/Projetos/Construções e Transportes Ltda.
INSCR. MUNIC. 10400103 CNPJ 03.813.848.0001-28
Rua Mons. Carlos Olimpio, 55 - Centro
Cep 48705-000 - Barrocas - Bahia

NOTA FISCAL
de Prestação de Serviços
2ª VIA Série A
VALIDADE PARA USO ATÉ 04-nov-2004
Natureza da Operação Prestação de Serviços
Data de Emissão da Nota 01/12/2003

DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS
Nome da Firma: Prefeitura Municipal de Santa Brígida
Endereço: Rua Pedro Batista, 269 - Centro
Município: Santa Brígida Estado: BA Cond. Pagto: _____
C.G.C. 14.217.368/0001-10 Insc. Est. _____ Insc. Mun. _____

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços Prestados	PREÇOS	
			UNITÁRIO	TOTAL
		Referente 1º Boletim de medição da obra de pavimentação à base de concreto, com a colocação em diversas ruas do município de Santa Brígida (BA)		
			180	405,03
		Material	137	176,14
		Mão-de-Obra	63	228,89
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza			Valor do ISS	Valor dos Serv. R\$ 180 405,03
Não tem Valor como Recibo				R\$
			Valor desta Nota R\$	180 405,03

Paralga e Cedeira & Cia. Ltda. - Rua Campos Filho, 353 Terceiro - Insc. Est. 04330106 (DE 1634447/0001-1) 01 Via, 50x3 Série A de C&I - IGO Aut. 01/23/12 Prefeitura Mun. de Barrocas em 14 novembro 2002

Recebi(emos) de JM Topog Proj Constr. e Transp Ltda os produtos constante(s) desta Nota Fiscal de Prestação de Serviços Série A
Data 23 de DEZEMBRO de 2003 Ass. _____
Ass. _____

AUTENTICADO
Certifico que esta cópia foi autenticada em Barrocas, Bahia, em 2006, pelo Tabelião Desembargador João Carlos de Jesus.

(...)

O teor das notas fiscais coladas aos autos não descreve os materiais que foram utilizados nas obras nem se a responsabilidade da compra dos materiais era da contratada. Entendo que não seria prático que assim dispusesse. Esta descrição cabe aos contratos e aos relatórios de medição. Quase todas as notas consultadas fazem referência aos contratos, com expressões do tipo “serviços conforme contrato x/yy”; “serviços conforme convênios x/yy”; “serviços conforme medição x/yy”.. Neste sentido as notas fiscais de e-fls 161 a 186, 378 a 388. A seguir colo algumas destas notas fiscais.

$$(\dots)$$
[illegible]
$$(\dots)$$

FIM
Fls.
Rub.

JM Topografia/Projetos/Construções e Transportes Ltda
Inscr. Munic. 10.400.016 CNPJ 03.813.0001-28
Rua Monsenhor Carlos Olímpio, 55
Centro — Barrocas Bahia

NOTA FISCAL
Prestação de Serviços Nº 026
Série A
VALIDADE PARA USO ATÉ 09-mar-2003
Natureza da Operação Prestação de Serviços
Data da Emissão da Nota 05/03/2002

DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS
Nome da Firma: Prefeitura Municipal de Aracê
Endereço: Rua da Conceição, 04
Município: Aracê Estado: Bahia Cond. Pagto.:
C.G.C 14.232.086/0001-92 Insc. Est.: Insc. Mun.:

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços Prestados	PREÇOS	
			UNITARIO	TOTAL
		30% dos serviços de reforma da estrada que liga a sede do Município às fazendas "João de Jaque" e "Felipe de Oliveira Santos" Prof. Contrato firmado em 21/02/02		18.825,00
		IRRF = 0% 27238		
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza			Valor do ISS	Valor dos Serv. R\$ 18.825,00
Não tem Valor como Recibo			941,25	R\$
			Valor desta Nota R\$	18.825,00

Pereira e Cordeliro & Cia. Ltda. - São Campos Filho, 323 Serinha - Insc. Est. 24389186 - C.G.C 14344802/0001-08
01 Tia. 50x3 Série A de 001 a 050 Aut. 0003/2001 Prof. Mun. de Barrocas em 09-março 2001

Recebi(amos) de JM Topografia/Projetos/Construções e Transp. Ltda. os produtos constante(s) desta Nota Fiscal de Prestação de Serviços Série A
Data 05 de 03 de 2002 Ass. *[Assinatura]* Nº 006

(...)

Desta forma, estou convencido de que a Recorrente prestou serviços de empreitada com fornecimento de materiais, devendo aplicar o percentual de 8% sobre a receita bruta para calcular seu lucro presumido.

Exceção é representada pelos serviços pagos conforme as notas fiscais abaixo (e-fls. 165, 304, 319 e 320), que somaram R\$ 11.585,20, em que, por sua natureza, não cabe a utilização de materiais:

(...)

IM Topografia/Projetos/Construções e Transportes **NOTA FISCAL**

Inscr. Munic. 10.400.016 CNPJ 06.545/0002-00

Rua Monsenhor Carlos Olimpio, 50-A

Centro - Barrocas - Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS - BAHIA

de Prestação de Serviços Nº 028

VIA Série A

VALIDADE PARA USO ATÉ 09-mar-2003

Natureza da Operação Prestação de Serviços

Data de Emissão da Nota 22, 03, 2002

DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS

Nome da Firma: Prefeitura Municipal de Barrocas

Endereço: Rua Pedro Bonifácio Pereira

Município: Barrocas Estado: Bahia Cond. Pagto. A VISTA

C.G.C. 04.216.287/0001-42 Insc. Est. ISENT

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços Prestados	PREÇOS	
			UNITARIO	TOTAL
01		Elaboração de projeto para reforma do mercado municipal	475,00	475,00
01		Elaboração de projeto para ampliação do Colégio João de Deus da Silva Santos.	475,00	475,00
01		Elaboração do projeto da paisagem para a	475,00	475,00
01		Elaboração do projeto de pavimentação do Pórtico do do Cadão no município de Barrocas	475,00	1900,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza			Valor do ISS	Valor dos Serv. R\$ 1900,00
Não tem Valor como Recibo				R\$
				Valor desta Nota R\$ 1900,00

Parente e Cedeiro & Cia. Ltda. - São Carlos Filho, 223 Ferreira - Insc. Est. 24349186 - CQC 16364602/0001-00

Recebi(emos) de JM Topografia/Projetos/Construções e Transp Ltda. os produtos constante(s) desta Nota Fiscal de Prestação de Serviços Série A

Data 22 de Março de 2002

Ass. [Assinatura]

(...)

JM — c Transportes Ltda.
Inscr. Munic. 10.400.016 - CNPJ 03.813.895/0001-28
Rua Monsenhor Carlos Olímpio, 55
Centro — Barrocas — Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROCAS - BAHIA
de Prestação de Serviços
2ª VIA Série A
VALIDADE PARA USO ATÉ 09-mar-2003
Nº 020
da Emissão da Nota 11.01.2002

DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS

Nome da Firma Prefeitura Municipal de Arad
Endereço: Rua da Concórdia 04
Município: Bahia Estado: BA Cond. Paglo:
C.G.C. (14232065/0001-92) Ins. Est. Ins. Mun.

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços Prestados	PREÇOS	
			UNITARIO	TOTAL
		levantamento topográfico planialtimétrico com triangulação to de 20x20 m. e apresentação do projeto de instalação da estrutura que liga a linha de transmissão do bitão em total de 18,4 Km.	7	786 00

Contabilizado

Instituto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Valor do ISS	Valor dos Serv. R\$	R\$
Não tem Valor como Recibo			7 786 00

Recibim(emos) de JM Topografia/Projetos/Construções e Transp Ltda.
o(s) produto(s) constante(s) desta Nota Fiscal de Prestação de Serviços Série-A Nº 020
Data 11 de fevereiro de 2002 Ass.
Data 11 de fevereiro de 2002 Ass.

$$(\dots)$$

[illegible]
$$(\dots)$$

Desta forma, R\$ 11.585,20 de base de cálculo importa em um IRPJ de R\$ 417,07 (resultado da incidência da diferença de alíquota de 24% (32% - 8%) sobre a base de cálculo, e neste resultado incidindo 15% para o cálculo de IRPJ), no primeiro trimestre de 2002, de lançamento restante.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reduzindo o IRPJ lançado para R\$ 417,07, no primeiro trimestre de 2002, e exonerando o IRPJ dos demais períodos.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa